



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALOTINA
VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI
Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.952-401 - Fone: (44) 99152-5306 -
Celular: (44) 99114-3002 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Processo: 0001128-78.2022.8.16.0126
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Exequente(s): Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR /SP
Executado(s): ANDERSON AMARAL KOCH

TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA SOBRE VEÍCULO
Cumprimento n.:0001128-78.2022.8.16.0126.0012

No dia 20 de agosto de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Palotina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Luiz Fernando Montini, lavrei o presente **TERMO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA** sobre o veículo abaixo descrito de propriedade do Executado ANDERSON AMARAL KOCH, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito sob o CPF nº 094.103.559-07, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Abril, n. 825, apto 301, Centro, município de Palotina/PR, **ficando Sr. Marlon Vilhalba de Souza**, CPF: 024.271.751-96, **como depositário do bem**. O valor da dívida é de R\$ 199.985,07 (cento e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 08/2024.

Dados do veículo:

Veículo Ford/Fusion Flex Aut. de placas ANO-2H95, Ano/Modelo 2014, Renavam 991970039, chassi: 3FA6P0HT6ER215108, Cor preta.

Eu, Myrian Domingues Siqueira, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Palotina, 20 de agosto de 2024.

LUIZ FERNANDO MONTINI
JUIZ DE DIREITO

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."